



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.310 - SP (2013/0077980-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
MARYELLEN SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A análise de direito local em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.310 - SP (2013/0077980-2)

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
MARYELLEN SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- A análise de direito local em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a existência de prequestionamento implícito da matéria.

Aponta que houve impugnação específica aos fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, mormente ante a desnecessidade de incursão no mérito da questão e, nesse passo, afirma também a desnecessidade de análise de direito local.

Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.310 - SP (2013/0077980-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
MARYELLEN SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 183 e 242 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação à violação do art. 473 do CPC e à suposta preclusão do direito do agravado, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP (e-STJ fl. 114):

Com efeito, determinada a complementação do recolhimento das custas recursais, não era o caso de ser solvida qualquer diferença, eis que, como colocado no aresto, a base de cálculo a ser adotada é o valor da condenação e não o quantum atribuído à causa.

Assim, não era o caso mesmo de se recorrer daquele *decisum*, nem de se recolher o que não era devido.

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da análise de direito local

Ressalte-se, ademais, que o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local (Lei nº 11.608/2003) e, dessa forma, não enseja a interposição do recurso especial.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 183 e 242 do CPC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Ressalte-se que, da leitura das razões de seu recurso especial, nota-se que a agravante sequer indica violação do art. 535 do CPC com a finalidade de ver sanada eventual omissão por parte do acórdão recorrido. Destarte, permanece incólume o referido óbice sumular.

Ademais, a tese aventada pela agravante, no que tange à preclusão, encontra-se ainda obstada pela Súmula 283/STF, tendo em vista que o TJ/SP analisou a questão sob prisma não impugnado pela recorrente. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não houve refutação ao fato de que o Tribunal de origem decidiu não ser hipótese nem de recurso, nem de recolhimento de valores que não eram devidos, fundamento autônomo e suficiente à manutenção de suas conclusões. Assim, muito embora a insurgência da agravante no tocante à análise processual da questão, incidente a Súmula 283/STF à espécie.

Saliente-se, ainda, que o TJ/SP tomou por base o direito local na fundamentação de sua decisão, cuja análise, em recurso especial, revela-se inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, registre-se que o recurso especial apenas traz jurisprudência que a recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico. Para a caracterização da divergência, não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0077980-2

AgRg no
AREsp 316.310 / SP

Números Origem: 02553500920118260000 20120000039621 20120000148431 2553500920118260000
5620120100132110

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
MARYELLEN SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)
MARYELLEN SANTOS PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.